

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.922/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000023288-34
Impugnação: 40.010127209-68, 40.010127210-42 (Coob.)
Impugnante: Onice Maria Merola
CPF: 911.310.656-20
Darci Tomaz Cano (Coob.)
CPF: 240.356.376-53
Proc. S. Passivo: Ana Maria Duarte/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - SOLIDARIEDADE. O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03, justificando, assim, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao veículo Placa nº NGG – 1920, nos exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista o registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação em conjunto às fls. 26/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/47.

Asseveram que as questões atinentes ao domicílio das pessoas naturais e jurídicas são tratadas pelo Código Civil que, em seu art. 70, aduz que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o Estado de Minas Gerais, imbuído pelo ânimo de arrecadar a qualquer preço, viola nitidamente os critérios, espacial e pessoal, previstos na Constituição, ao pretender cobrar imposto que não lhe pertence.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 49/53, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores 2,5% (dois e meio por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que a Autuada não logrou comprovar residir ou ter domicílio no endereço de Catalão/GO, onde registrou o seu veículo.

DECISÃO

Da Preliminar

O Coobrigado argui nulidade do Auto de Infração dada a sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, já que os fatos geradores “*sub exame*” são anteriores à data de aquisição do veículo.

Sem razão o Coobrigado, pois, em se tratando de “discussão administrativa”, a legitimidade passiva compõe também o verne do lançamento.

Assim, tem-se que a matéria trazida em sede de preliminar é, de fato, de cunho meritório pelo que será lá debatida.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2007 e 2008, referentes ao veículo de placa NGG - 1920, de propriedade da Autuada.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser a sua proprietária residente no Município de Araguari/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 18) para comprovar que o endereço da mesma é na cidade de Araguari/MG.

Na peça de defesa apresentada pela Autuada/Impugnante (fls. 26/35) a mesma argumenta, com base na Constituição Federal, que traz o arquétipo geral das figuras tributárias, que a legislação do imposto IPVA, de Minas Gerais, não está em consonância com a Carta Magna.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal demonstram com propriedade que as razões de defesa e documentos apresentados pelos Impugnantes não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

O ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo. A Autuada, na impugnação, não apresentou prova de que residia, ou reside, em Catalão/GO.

Por outro lado, o Fisco trouxe à fl. 18, consulta à Receita Federal do Brasil, consulta base CPF, onde a Impugnante informou perante esse órgão, que o seu endereço é em Araguari/MG, à AV. Minas Gerais, 1993, B. Centro, local onde foi recebida a presente Notificação de Lançamento. Cabe ainda ressaltar que esta informação é de única e exclusiva responsabilidade da titular do CPF, renovada anualmente com a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, não cabendo ao mesmo contestar tal documento, tanto é que não o fez.

Evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à inclusão do Coobrigado, adquirente do veículo, objeto da autuação, no polo passivo da obrigação tributária, agiu corretamente o Fisco nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ